

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****138ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 422/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.050969-2024-45**Órgão: UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro****Requerente: 032731****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou o quantitativo de inscritos, até a data de prorrogação, isto é, até a data inicialmente estabelecida no Edital nº 34 de 30/01/24, (23h59 do dia 09/05/2024), para as seguintes vagas: Professor-Química Geral, Inorgânica e Experimental; Professor-Química Medicinal Farmacêutica; Professor-Química Orgânica e Experimental; e Professor-Síntese Orgânica com Ênfase em Química Medicinal.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, apesar de todos os esforços empreendidos pela Ouvidoria, ainda não havia recebido do gestor responsável as informações solicitadas. Contudo, a recorrida explicou que estava acompanhando e cobrando do gestor uma resposta imediata. O órgão pediu ao cidadão para aguardar pelo prazo de até 10 dias, quando iria retornar com os esclarecimentos devidos.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou ser *"lamentável observar que um órgão público deliberadamente não cumpre a legislação vigente, não deveria existir esse tipo de explicação"*. O requerente solicitou a abertura de um PAD para apurar responsabilidades do servidor identificado como responsável pela informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em atenção ao pedido inicial, a UFRJ explicou que não existe edital de concurso aberto com o número 34/2024, mas que pela data informada pelo demandante correspondia à do Edital nº 54/2024, para a admissão de docentes da carreira do magistério superior. A recorrida informou que em relação aos dados solicitados, por não estarem presentes os códigos das opções de vagas, nem Unidades/Departamentos/Setorizações aos quais se referem, houve verificação detalhada das disciplinas ligadas à Química, nas diversas Unidades da UFRJ, chegando-se à conclusão de que a solicitação se refere às opções de vagas MC-005, MC-006, MC-017 e MC-060. Assim, enviou em anexo tabela com "total de candidatos cadastrados" e "total de candidatos pagantes". A Universidade acrescentou que foi alocado profissional para realizar a extração dos dados do sistema de concursos da UFRJ e aplicar os recortes para atender ao demandante. Contudo, a recorrida esclareceu que não houve, por parte dos servidores da Universidade, negligência ou má-fé no cumprimento do prazo de atendimento da demanda, nos termos da Lei nº 12.527/2011, considerando que o corpo técnico estava em greve, direito dos trabalhadores, o que ensejou atraso na conclusão de determinados processos. O órgão alegou que não se pode falar em instauração de PAD contra o servidor que, em nenhum momento, agiu com negligência ou má-fé.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido inicial e o recurso apresentado em 1ª instância, requerendo a instauração de um PAD em desfavor do servidor identificado pela Ouvidoria da UFRJ como responsável por apresentar a informação requerida.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão não conheceu do recurso, considerando que a informação foi fornecida. A UFRJ esclareceu que, caso o cidadão estivesse insatisfeito com o tempo de resposta da demanda, que registrasse reclamação na mesma plataforma Fala.BR, a fim de que fosse devidamente apurada, nos termos da legislação em vigor.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou o pedido inicial e os recursos em 1ª e 2ª instâncias, requerendo a instauração de um PAD em desfavor do servidor identificado pela Ouvidoria da UFRJ como responsável por apresentar a informação requerida.

Análise da CGU

A CGU analisou que na resposta ao recurso em 1ª instância, o recorrido alegou a inexistência do concurso citado pelo recorrente. Entretanto, a UFRJ disponibilizou dados de outro concurso que entendeu que seria o demandado. Porém, em todas as instâncias recursais o recorrente não contestou essa informação e não detalhou o motivo do seu recurso, ou seja, qual era a não conformidade e/ou as informações ainda pendentes de disponibilização. Entende-se que não houve negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a UFRJ ter disponibilizado as informações de que dispunha sobre o tema, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011. Portanto, não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou os pedidos formulados nas instâncias prévias, tendo em vista que a UFRJ não informou o número de candidatos inscritos no mencionado concurso nas áreas solicitadas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso contém manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrida forneceu as informações solicitadas pelo requerente na 1ª instância. Inclusive, a UFRJ explicou a não existência de edital de concurso aberto na UFRJ com o Edital nº 34/2024, mas que pela data informada pelo demandante (30/01) correspondia à do Edital nº 54/2024, para a admissão de docentes da carreira do magistério superior. Em seguida, a UFRJ alocou um profissional para realizar a extração dos dados do sistema de concursos do órgão e aplicar os recortes para atender ao requerente, informando assim os totais de “candidatos cadastrados” e de “candidatos pagantes”. Portanto, verifica-se o esforço pela boa prática da transparência por parte da instituição com o envio dos dados. Nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso para essa parte do recurso, já que foi declarada a inexistência de Edital nº 34/2024, sendo fornecidas as informações existentes para o edital da data informada pelo Requerente. Por sua vez, o cidadão permaneceu insatisfeito e recorreu, em todas as instâncias, alegando não ter recebido a informação solicitada e solicitando abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do servidor responsável pela informação apresentada. Tais manifestações contêm teor de demanda de ouvidoria, e possuem canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por fim, a CMRI orienta, apesar de já ter sido informado pela UFRJ na resposta ao recurso em 2ª instância, o cidadão que, caso deseje realizar reclamação relativa aos serviços prestados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto, que será tratada pela Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como pelo recurso trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203755** e o código CRC **D2ED4BED** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6203755